



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Apelantes 1: Consórcio Santa Cruz de Transportes
2: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelados 1: Os mesmos
2: Auto Viação Bangu Ltda.

Relatora: Des. Marianna Fux

ACÓRDÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE COLETIVOS DA LINHA 364 (JARDIM BANGU X TIRADENTES) PARA A POPULAÇÃO, NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO DA SMTR, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, NO VALOR DE R\$ 2.000,00. APELAÇÃO DO CONSÓRCIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Considerando a impossibilidade de se verificar, no momento do ajuizamento da ação, elementos concretos que indiquem o valor, deve prevalecer o valor estimado indicado pela parte autora, razão pela qual não restou configurado excesso no valor atribuído à causa, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação. Precedentes: AgRg no Ag 1323560 / MG - Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO – 4ª TURMA. Data do Julgamento: 06/10/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/10/2015. 0011700-12.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 03/08/2016 – 14ª CÂMARA CÍVEL

2. A preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio não merece acolhida, tendo em vista a responsabilidade solidária dos participantes da mesma cadeia de consumo, conforme os artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC. Precedentes: 0009107-08.2015.8.19.0206 –



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

APELAÇÃO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/07/2016 – 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0062855-54.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 29/03/2017 – 24ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015.

3. Impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que não se sustenta. As obrigações assumidas pelo Consórcio em decorrência do contrato firmado com a Administração Pública serão cumpridas por todos, ou seja, pelo próprio ou por qualquer empresa que o integre, em razão da solidariedade existente por força de Lei.

4. Falha na prestação do serviço comprovada, porquanto o órgão fiscalizador responsável (SMTR) em duas oportunidades averiguou o cumprimento dos horários e aplicou multa ante a inexistência de frota no período noturno. Ademais, conforme relatado na exordial, o próprio Ministério Público, por meio do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP), que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, realizou inspeção no local e constatou a indisponibilidade do serviço da Linha nº 364 (Jardim Bangu x Tiradentes), por ausência total de coletivos.

5. Dano moral coletivo não configurado. *In casu*, não houve dano capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade, há, apenas, descumprimento de norma regulamentar. Precedente: REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015.

6. Danos morais individuais que não são devidos na hipótese. No que pese a configuração da falha na prestação do serviço consistente na ausência de disponibilização de coletivos da Linha 364, verifica-se que a condenação a título de dano moral individual deverá ocorrer na hipótese em que o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência destes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

fatos, pleiteando individualmente a devida reparação. Precedente: 0065613-96.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 23/02/2017 – 26ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.

7. Impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública, em observância ao princípio da simetria. De igual forma, não pode o *Parquet* beneficiar-se de honorários quando for vencedor na Ação Civil Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1358747/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015. REsp 1374541 / RJ - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 16/08/2017. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1386342 PR - Data de publicação: 02/04/2014.

8. Parcial provimento do recurso do primeiro réu, Consórcio Santa Cruz de Transportes, para afastar a condenação a título de danos morais individuais e em honorários advocatícios. Recurso do *parquet* desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001**, em que são **apelantes** Consórcio Santa Cruz de Transportes e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo **apelados** os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do primeiro réu, Consórcio Santa Cruz de Transportes, e negar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora.**

VOTO

Trata-se de ação civil pública c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Consórcio Santa Cruz de Transportes e Auto Viação Bangu Ltda., sustentando que, após reclamação consumerista à Ouvidoria, foi instaurado inquérito civil público para apuração de



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

irregularidades quanto à disponibilização de coletivos da linha 364 (Jardim Bangu x Tiradentes).

Alegou que enviou ofício à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SMTR), e, após fiscalização realizada no dia 25/03/15, verificou-se a completa ausência de coletivos da linha em questão, aplicando multa ao consórcio. Aduziu que as rés foram notificadas nos autos do inquérito civil público, e afirmaram que a linha não opera com menos de 80% da frota cadastrada e que a fiscalização não revela a realidade diária da prestação do serviço. Asseverou que, em 14/07/15, foi realizada nova fiscalização, tendo sido, novamente, constada a ausência de coletivos, pelo que houve a aplicação de segunda multa. Por tais razões, requereu a condenação das rés na prestação concreta de serviço público, na forma imposta pelo Poder Concedente, bem como em indenização por danos morais, coletivos e individuais.

A sentença foi proferida para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés, de forma solidária, a disponibilizarem o número de coletivos da Linha 364 (Jardim Bangu x Tiradentes) para a população, de forma a adequar-se à norma regulamentar da SMTR, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais individuais homogêneos, no valor de R\$ 2.000,00. Por fim, condenou as rés ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 15.000,00, revertidos para o Centro de Estudos Jurídicos do MPERJ.

Apelação do Consórcio Santa Cruz de Transportes, reiterando a impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que o Ministério Público atribuiu o valor exorbitante de um milhão de reais. Arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a obrigação de fazer é impossível de ser cumprida, já que não possui ingerência sobre a execução dos serviços prestados pela a operadora da linha. Ressaltou o descabimento de condenação a título de danos morais, já que não restaram comprovados nos autos. E, por fim, alegou não ser possível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência em sede de Ação Civil Pública.

Assiste razão parcial, apenas, ao primeiro réu (Consórcio Santa Cruz de Transportes).

1. Da Impugnação ao Valor da Causa:

Ab initio, cumpre analisar a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes e reiterada em suas razões de apelação, que foi rejeitada pelo juízo *a quo*.

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, consoante ao art. 259, II do CPC/73, vigente à época, devendo corresponder à soma dos valores de todos os pedidos, *in verbis*:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

In casu, o Ministério Público requereu a condenação das rés na prestação concreta de serviço público, na forma imposta pelo Poder Concedente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, coletivos e individuais, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Considerando a impossibilidade de se verificar, no momento do ajuizamento da ação, elementos concretos que indiquem o valor, deve prevalecer o valor estimado indicado pela parte autora, razão pela qual não restou configurado excesso no valor atribuído à causa, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SEGUINDO OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A jurisprudência desta Corte de Justiça entende que não cabe aferir a adequação do atribuído valor da causa, quando o juízo houver entendido por sua proporcionalidade e razoabilidade.**

2. No caso, tendo em vista que **o liame do valor da causa não está para o critério econômico imediato, mas sim aos danos sofridos pela coletividade, em ação civil pública**, a análise do quantitativo atribuído à causa seria exorbitante ou irrisório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1323560 / MG - Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO – 4ª TURMA. Data do Julgamento: 06/10/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/10/2015). (Grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ONDE A ASSOCIAÇÃO AUTORA PRETENDE COMPELIR OS RÉUS A DRAGAREM O RIO BENGALAS, A FIM DE APROFUNDAR O LEITO, RETIRAR OS ENTULHOS, APRESENTANDO PARECER TÉCNICO A RESPEITO DAS OBRAS. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. NA FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA INDICAR O VALOR



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

EXATO DAS MEDIDAS PRETENDIDAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEVE PREVALECER O VALOR ESTIMADO INDICADO PELA PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA, SENDO PERMITIDO QUE, AO FINAL DA LIDE, SEJAM FEITOS EVENTUAIS AJUSTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inicialmente cabe esclarecer que a decisão ora agravada foi proferida em 15/10/2015, tendo a remessa à Fazenda Pública ocorrido em 04/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (2016). 2. **Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo impugnante - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA - em face de decisão interlocutória que julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa.** 3. O recorrente pretende a redução do valor atribuído à causa. 4. A parte agravada ajuizou ação civil pública onde "pretende que seja o réu compelido a promover juntamente com o Município, a dragagem do Rio Bengalas, a fim de aprofundar o seu leito, retirando o excesso de areia depositado, e todos os entulhos existentes, apresentando parecer técnico a respeito das obras, inclusive, estudo detalhado sobre os impactos ambientais resultantes, da referida obra sobre o Rio Bengalas e seus afluentes" (conforme decisão agravada), estimando o valor da causa em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 5. **Deve-se observar que não é possível saber, no momento, a totalidade do valor dos pedidos, razão pela qual eventual diferença deve ser apurada ao final. Desta feita, não há, a priori, elementos precisos que indiquem o valor certo do benefício almejado pela parte autora/agravada, razão pela qual deu à causa um valor estimado.** 6. **Ressalte-se que o incidente de impugnação ao valor da causa não comporta dilação probatória a fim de se apurar o real proveito econômico, uma vez que o valor dado à causa representa tão somente uma estimativa do benefício almejado pela parte autora.** 7. Não se olvide que, após a instrução do processo principal, poderá o Magistrado efetuar a retificação do valor dado à causa, que por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ser alterado até mesmo de ofício. Precedentes do C. STJ, bem como desta Corte Estadual. 8. Desta feita, na falta de elementos concretos para indicar o valor exato das medidas pretendidas na ação civil pública, deve prevalecer o valor estimado indicado pela parte autora, ora agravada, sendo permitido que, ao final da lide, sejam feitos eventuais ajustes. 9. Por fim, destaca-se que o valor atribuído à causa não é excessivo ou desproporcional, tendo em vista que se trata de tutela coletiva que, na hipótese de procedência, alcançará inúmeros moradores da localidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0011700-12.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 03/08/2016 – 14ª CÂMARA CÍVEL). (Grifei)



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

2. Da Ilegitimidade Passiva

Preliminarmente, o Consórcio Santa Cruz de Transportes arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, contudo não lhe assiste razão, tendo em vista a responsabilidade solidária dos participantes da mesma cadeia de consumo, em conformidade com os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC. Ademais, conquanto não tenha personalidade jurídica, o consórcio de empresas possui capacidade judiciária.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. **Ação Indenizatória.** Autora cadeirante que ficou impossibilitada de sair da estação administrada pela ré. Acesso ao cadeirante que se encontrava fechado. **Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita. Consórcio réu que foi formado para administrar e explorar o serviço público de passageiros de ônibus, tornando-se, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo.** Ausência de cerceamento de defesa. A demanda está fundada no desrespeito a pessoa com necessidades especiais, que têm cerceado seu direito de ir e vir, diante da impossibilidade de acesso nos transportes coletivos. Danos morais configurados e devidamente arbitrados em R\$ 5.000,00. Sentença que se mantém. Negado provimento ao recurso.” (0009107-08.2015.8.19.0206 – APELAÇÃO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/07/2016 – 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). (Grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO COM O COLETIVO EM QUE SE ENCONTRAVA A DEMADANTE.** DECISÃO QUE EXCLUIU DO POLO PASSIVO O CONSÓRCIO DE TRANPOSORTE DO QUAL A 1ª RÉ É INTEGRANTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À LEGITIMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO QUE, CONSOANTE A TEORIA DA ASSERÇÃO, DEVE SE RESTRINGIR À NARRATIVA FÁTICA ADUZIDA NA INICIAL. **PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO CONSÓRCIO PARA INTEGRAR A LIDE CONSIDERADA IN STATUS ASSERTIONIS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 7º**



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

PARÁGRAFO ÚNICO, 22 E 28, § 2º, TODOS DO CDC. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL RESTOU RECONHECIDA A SOLIDARIEDADE DOS CONSORCIADOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DE DEMANDA CUJO OBJETO É A FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO.

DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.” (0062855-54.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 29/03/2017 – 24ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). (Grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. **CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA.** PRECEDENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

2. O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015). (Grifei)

Ademais, a contratação de empresas sob regime de consórcio para a prestação de serviço público sujeita-se às normas da lei nº 8.666/93, que dita a regra da solidariedade entre as consorciadas, nos termos de seu artigo 33, V, consoante ao teor que se transcreve, *in textus*:

“Art. 33. Quando permitida na **licitação a participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio**, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”. (Grifei)

A empresa líder do consórcio tem o dever de zelar pela correta e adequada prestação do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

As obrigações assumidas pelo Consórcio em decorrência do contrato firmado com a Administração Pública serão cumpridas por todos, ou seja, pelo próprio ou por qualquer empresa que o integre, em razão da solidariedade existente por força de Lei, conforme disposto no § 3º do art. 28 do CDC, *in verbis*:

“Art. 28, §3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código”.

Sobre o tema:

“APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA. DANOS MORAIS.** DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca de Transporte e Real Auto Ônibus Ltda., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 172 e 315, exploradas pelos réus, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos. **2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.** 3. (...). Sentença mantida. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.” (0340646-88.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/05/2016 – 27ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). (Grifei)

3. Da Impossibilidade de Cumprimento da Obrigação de Fazer

Não assiste razão ao Consórcio quanto a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na disponibilização do número de coletivos da Linha 364 (Jardim Bangu x Tiradentes) para a população, na forma regulamentada pela SMTR, na medida em que a empresa líder do consórcio tem o dever de zelar pela correta e adequada prestação do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

E mais, conforme já destacado quando da análise da ilegitimidade passiva, as obrigações assumidas pelo Consórcio em decorrência do contrato firmado



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

com a Administração Pública serão cumpridas por todos, ou seja, pelo próprio ou por qualquer empresa que o integre, em razão da solidariedade existente por força de Lei.

4. Da Falha na Prestação do Serviço

O caso em tela trata de relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, conforme dispõe o art. 14, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (Grifei)

Dessa forma, para que seja estabelecida a responsabilidade civil, basta a alegação de defeito na prestação do serviço, comprovação dos danos sofridos e o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os danos suportados. O fornecedor, por sua vez, só se exime da responsabilidade nos específicos casos do art. 14, §3º, do CDC; *verbis*:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, **tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu**;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (Grifei)

Passando à análise do mérito, tem-se que a falha na prestação do serviço restou comprovada nos autos, porquanto o órgão fiscalizador responsável (SMTR) em duas oportunidades averiguou o cumprimento dos horários e aplicou multa ante a inexistência de frota no período noturno.

Ademais, conforme relatado na exordial, o próprio Ministério Público, por meio do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP), que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, realizou inspeção no local e constatou a indisponibilidade do serviço da Linha nº 364 (Jardim Bangu x Tiradentes), por ausência total de coletivos.

In casu, não há dúvidas de que as rés violaram o dever legal de prestar o serviço essencial de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua.

A falha apresentada nas vistorias realizadas em relação à redução indevida da frota, que vinha operando com quantitativo abaixo de 80% do número de veículos determinado pela SMTR, é recorrente e viola o artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987/85, que assim dispõe, *ex vi*:



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Inegável a prática de conduta ilícita, demonstrada pelo descumprimento das obrigações contratuais, bem como pelo descaso com os usuários da linha, devendo ser mantida a sentença no tocante à obrigação de fazer.

5. Do Dano Moral Coletivo

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

In casu, não houve dano capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade, há, apenas, descumprimento de norma regulamentar.

O instituto do dano moral coletivo objetiva coibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando seus valores básicos.

Nesta toada, para a caracterização do dano moral coletivo, necessário se faz a configuração de grave ofensa à moralidade pública, sob pena de banalização, razão pela qual não merece reforma o capítulo da sentença que julgou improcedente a verba indenizatória coletiva.

Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. **A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.** 4. Recurso especial provido.” (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015). (Grifei)

6. Do Dano Moral Individual

Em relação ao dano moral individual, entendo que merece reforma o *decisum*, na medida em que não são devidos na hipótese.

No que pese a configuração da falha na prestação do serviço, consistente na ausência de disponibilização de coletivos da Linha 364, verifica-se que a condenação a título de dano moral individual deverá ocorrer na hipótese em que o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência destes fatos, pleiteando individualmente a devida reparação.

Neste sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INADEQUADA. ATRASOS REITERADOS. MÁ CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM REGULARIZAR O SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. In casu, o Ministério Público apurou, em Inquérito Civil, a má prestação de serviços diante da quantidade reduzida de veículos, descumprimento dos horários e itinerários definidos pelo Poder Público, bem como pelo estado de conservação dos coletivos. O Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ constatou diversas irregularidades praticadas pela empresa Ré nos anos de 2011, 2012 e 2013, tendo sido determinada a atualização e ampliação de ofertas das linhas no ano de 2011 e estipulado o cumprimento dos quadros de horários e itinerários. Nesse ponto, a estipulação acerca dos horários e itinerários pelo DETRO não implica em faculdade a ser observada pela Ré, uma vez que sua elaboração considera a necessidade do



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

público alvo bem como as condições de trânsito e viabilidade dos trajetos. Serviço de transporte público coletivo que se mostrou defeituoso e precário, com irregularidades que afetam o cotidiano de milhares de consumidores. Correta a determinação judicial para que a Ré regularize a operação das linhas objeto da presente demanda, devendo cumprir o quadro de horários e disponibilizar a frota mínima estipulada pelo DETRO/RJ, empregando veículos em bom estado de conservação e abstando-se de fazer circular veículo com motorista acumulando a função de trocador quando não autorizado pelo Poder Concedente, tudo sob pena de multa diária arbitrada corretamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Sentença que reconheceu o cabimento de dano moral individual a ser calculado em liquidação de sentença. Melhor entendimento no sentido de que será possível a reparação a título de dano moral individual quando o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência dos fatos ora analisados, pleiteando a devida reparação.** Do mesmo modo, merece reforma a sentença no que se refere à condenação por dano moral coletivo. Para caracterização do dano moral coletivo exige-se notória não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão do fenômeno. Os fatos narrados não são suscetíveis de caracterização de ofensa a direitos da personalidade dos usuários dos serviços prestados pela Ré, não se vislumbrando prejuízo à imagem ou moral coletiva. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (0065613-96.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 23/02/2017 – 26ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). (Grifei)

7. **Dos Honorários de Sucumbência**

Quanto aos honorários de sucumbência, assiste razão à Concessionária apelante, na medida em que é pacífico na jurisprudência a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública, em observância ao princípio da simetria. De igual forma, não pode o *Parquet* beneficiar-se de honorários quando for vencedor na Ação Civil Pública.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONSTATAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO POR LONGO PRAZO. ILEGALIDADE.**



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DOS AUTORES DA DEMANDA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A menção à "inconstitucionalidade incidental" do art. 6º da Lei estadual n. 2.831/1997 no julgado recorrido reporta ao reconhecimento assentado no primeiro grau de jurisdição e serviu como reforço argumentativo para a nulidade da prorrogação contratual decretada na sentença, de modo que, não pronunciada pelo órgão fracionário a inconstitucionalidade de diploma legal, não há falar em afronta ao art. 480 do CPC/1973. Precedentes.

4. Discordar da conclusão alvitrada na origem acerca da desnecessidade de produção de prova documental, para reconhecer a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, deve "a Administração promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário" (AgRg no REsp 1358747/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015).

6. Por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé, não constatada, in casu.

7. Da mesma forma, também deve ser afastada a sucumbência estabelecida em favor do DETRO/RJ, admitido como parte ativa legítima na demanda, "notadamente por ter referido órgão participação decisiva na celebração do contrato de adesão, tanto é assim que foi inicialmente arrolado como réu pelo autor originário da ação civil pública" (REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

8. Recurso da permissionária parcialmente provido. Recursos do Parquet estadual e do DETRO/RJ desprovidos."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0332179-81.2015.8.19.0001

Origem: 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

(REsp 1374541 / RJ - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 16/08/2017). (Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. **Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública.** Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 2. Agravo regimental não provido.” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1386342 PR - Data de publicação: 02/04/2014). (Grifei)

Pelo exposto, voto **no sentido de dar parcial provimento ao recurso do primeiro réu, Consórcio Santa Cruz de Transportes, para afastar a condenação a título de danos morais individuais, e de honorários advocatícios, bem como negar provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se os demais termos da sentença.**

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargadora MARIANNA FUX
Relatora

